



Número: **0736548-47.2019.8.07.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO**

Órgão julgador: **20ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **27/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Eleição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>WILLIAM JOSE ALVES BENTO (REQUERENTE)</b>	
	<b>TED CARRIJO COSTA (ADVOGADO)</b> <b>GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO (ADVOGADO)</b>
<b>NILTON BRUNELLI DE AZEVEDO (REQUERENTE)</b>	
	<b>TED CARRIJO COSTA (ADVOGADO)</b> <b>GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO (ADVOGADO)</b>
<b>CLAUDIO JOSE ZUCCO (REQUERENTE)</b>	
	<b>TED CARRIJO COSTA (ADVOGADO)</b> <b>GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO (ADVOGADO)</b>
<b>AUGUSTO SILVEIRA DE CARVALHO (REQUERENTE)</b>	
	<b>TED CARRIJO COSTA (ADVOGADO)</b> <b>GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO (ADVOGADO)</b>
<b>ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL (REQUERIDO)</b>	
	<b>RICARDO BARRETTO DE ANDRADE (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64467880	01/06/2020 23:57	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**20VARCVBSB**  
20ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0736548-47.2019.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107)

REQUERENTE: AUGUSTO SILVEIRA DE CARVALHO, CLAUDIO JOSE ZUCCO, NILTON BRUNELLI DE AZEVEDO, WILLIAM JOSE ALVES BENTO

REQUERIDO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

## SENTENÇA

### Relatório

#### Procedimento

1. Trata-se de **ação de conhecimento**, sob o **procedimento comum**, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **Augusto Silveira de Carvalho (“Primeiro Autor”)**, **Cláudio José Zucco (“Segundo Autor”)**, **Nilton Brunelli de Azevedo (“Terceiro Autor”)** e **William José Alves Bento (“Quarto Autor”)** em desfavor de **Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil (“Réu”)**, partes qualificadas nos autos em epígrafe.

#### Petição Inicial

2. Os autores, na peça exordial, afirmam, em síntese, que: **(i) em 30.08.2019, a Comissão Geral Eleitoral – CGE do réu lançou o “Edital de Convocação” das “Eleições Gerais 2019” para “eleger os membros do Conselho Deliberativo, os membros do Conselho Fiscal, os Diretores Regionais e os Representantes em Dependências, titulares e suplentes”, mediante “consulta ordinária ao corpo social” da associação; (ii) depois da divulgação do resultado da votação eletrônica, em 04.11.2019, um grupo de associados descontentes iniciou um movimento para anular as eleições.**

3. Asseveram que: **(i) membros do Conselho Fiscal da associação requereram à CGE, em 11.11.2019, a realização de uma “auditoria especial específica, sob o enfoque da Segurança de**



**Informação; (ii) em 18.11.2019, membros da Diretoria Executiva também questionaram a lisura da eleição em ofício dirigido ao presidente do Conselho Deliberativo da associação; (iii) diante da pressão do aludido grupo, a eleição foi anulada.**

4. Argumentam que: **(i) a ré presumiu a ocorrência da fraude, sem identificar no que consistiria, quem a promoveu ou qual a extensão do prejuízo; (ii) os votos supostamente ilegítimos não alcançaram mais da metade dos votos; (iii) recorreram administrativamente contra a anulação, mas a decisão foi mantida.**

5. Tecem arrazoado e requerem a concessão de tutela provisória nos seguintes termos:

**(i) liminarmente, antecipar os efeitos da tutela para o fim de se determinar aos Requeridos que homologuem os resultados das eleições em cumprimento ao no item 3 do “EDITAL DE CONVOCAÇÃO” (id 50909926), que estabelece o dia 28.11.2019 para a “Divulgação dos resultados homologados pela CGE”, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixada pelo douto Juízo. (id. 50987207 - Pág. 39).**

6. Ao final, aduzem os pedidos abaixo:

**(iii) no mérito, confirmar a liminar e julgar procedente a presente ação para o fim de se anular a r. decisão administrativa, na fundamentação oferecida, por violação dos Arts. 22 e 24 do Regulamento das Eleições, para fins de cumprimento do Art. 23, §3º, do referido Regulamento das Eleições. (id. 50987207 - Pág. 39).**

7. Deu-se à causa o valor de **R\$ 10.000,00**.

8. Os autores juntaram documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a exordial.

### **Custas Iniciais**

9. As custas iniciais foram recolhidas.

### **Tutela Provisória**



10. O pleito provisório foi **indeferido**.

## Contestação

11. A ré foi citada e juntou contestação.

12. Preliminarmente, impugna **o valor atribuído à causa** e sustenta **perda superveniente do objeto, uma vez que a decisão da CGE foi confirmada pelo Conselho Deliberativo da associação**.

13. No mérito, alega que: **(i) foram constatadas graves irregularidades no processo eleitoral que comprometeram a legitimidade das eleições; (ii) a CGE identificou 4.215 eleitores votantes sem e-mail na base de dados da associação e com votos registrados eletronicamente com IPs oriundos de localidades distintas do domicílio do eleitor, bem como a repetição de IPs em blocos de vinte a setenta votantes; (iii) todos os mencionados 4.215 votantes eram idosos e diversos já haviam falecido quando do registro do voto.**

14. Informa que: **(i) a fraude atingiu mais de 20% do total de 20.181 eleitores que tiveram seus votos registrados na internet; (ii) diante da fraude, não havia alternativa à anulação da eleição; (iii) a fraude foi constatada por perito contratado pela associação; (iv) um novo processo eleitoral foi imediatamente convocado pelo Conselho Deliberativo.**

15. Alfim, pugna pelo acolhimento das preliminares ou, caso superadas, pela improcedência dos pedidos veiculados na inicial.

16. A ré juntou documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a contestação.

## Réplica

17. Os autores manifestaram-se em réplica, rechaçaram as teses jurídicas defensivas e repisaram os argumentos declinados na petição inicial.

18. Em seguida, os autos vieram conclusos.



## Fundamentação

### Julgamento Antecipado do Mérito

19. Não havendo necessidade de produção de outras provas, **como destacado em decisão anterior (id. 59074853)**, cabível o julgamento antecipado do mérito, consoante o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil[1].

20. Tal medida não constitui cerceamento de defesa, representando, ao contrário, a consagração dos princípios da economia e da celeridade processuais, sendo certo, ademais, que o juiz deve indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante o disposto no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil[2].

### Preliminares

21. Prefacialmente, a ré **impugnou o valor atribuído à causa e aventou a perda superveniente do objeto.**

### Valor da Causa

22. De acordo com o art. 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, o qual deverá refletir o benefício econômico colimado, ainda que não possa ser imediatamente aferido.

23. Por outro lado, nas hipóteses elencadas no art. 292 do Código de Processo Civil, cumpre ao demandante a exata observância de seus preceitos, fixando o valor da causa de acordo com a disciplina legal.

24. ***In casu*, não merece guarida a pretensão da ré, uma vez que o pedido formulado na inicial – consistente na desconstituição da decisão que anulou a eleição e na consequente homologação do resultado – não guarda relação direta com a eventual e futura remuneração dos autores.**

25. **Não se afigura possível, portanto, o enquadramento da ação em uma das hipóteses insculpidas no art. 292 do Código de Processo Civil, dado que inexistente conteúdo econômico imediatamente aferível. A fixação do valor da causa, conseqüentemente, deve ser arbitrada pelos**



**demandantes, o que foi feito a contento.**

26. **Impõe-se, por conseguinte, a rejeição da presente impugnação ao valor da causa.**

### **Interesse de Agir**

27. O interesse de agir exige a concomitância de três requisitos, quais sejam: a necessidade de intervenção do órgão judicante, a utilidade do provimento almejado e a adequação da tutela jurisdicional [3].

28. Na espécie, o interesse de agir se afigura presente, uma vez que a tutela jurisdicional visada pelos autores lhes é necessária, útil e adequada, podendo, se acolhida, redundar na **desconstituição da decisão que anulou a eleição, com a subsequente homologação do resultado.**

29. **Vale notar que, à luz do art. 322, § 2º, do Código de Processo Civil, a interpretação do pedido deve considerar o conjunto da postulação e observar o princípio da boa-fé.**

30. **O que os autores pretendem é a manutenção do resultado da eleição. Assim, a confirmação da decisão da CGE pelo Conselho Deliberativo não é fato que acarreta a perda superveniente do objeto. O interesse na desconstituição da decisão permanece.**

31. Portanto, **afasta-se** a preliminar de falta de interesse de agir.

32. Não foram suscitadas outras questões preliminares e não se vislumbram quaisquer vícios que possam macular o regular andamento do feito. Assim, estão atendidos os pressupostos processuais de existência e de validade da relação processual, as partes são legítimas e há interesse processual na solução da controvérsia.

### **Mérito**

33. O deslinde do feito passa pelo exame da causa de pedir e do objeto da ação. Assim, emoldurado o quadro fático no relatório, cumpre analisar os pedidos deduzidos na proemial à luz das questões prejudiciais aventadas.



34. **Pois bem.**
35. **O cerne da controvérsia é a legalidade da decisão que, em 19.11.2019, anulou as eleições gerais de 2019, em razão do “comprometimento da legitimidade do certame pelo uso de senhas espúrias obtidas no período anterior à instalação da CGE” (id. 50909978).**
36. **Alegam os autores que o resultado da eleição deve ser mantido porque não houve prova da fraude ou do prejuízo ao certame, bem como porque menos da metade dos votos estão sob suspeita.**
37. **Desde logo, deve ser rechaçada a aplicação, ainda que por analogia, do art. 224 do Código Eleitoral, por tratar de matéria absolutamente alheia à representação associativa.**
38. **De toda sorte, ainda que fosse aplicável, não assistiria razão aos autores. O voto nulo não é computado. Na hipótese dos autos, porém, os votos fraudados foram computados e os autores não pleitearam o seu descarte, mas a confirmação do resultado.**
39. **Tal fato, por si só, implica prejuízo à legitimidade do pleito. Com efeito, considerando que o candidato mais votado ao Conselho Deliberativo recebeu 7.220 votos (id. 50909953 - Pág. 2), não há dúvida de que os votos dos cerca de 4.000 associados que tiveram o seu nome usado indevidamente poderiam alterar substancialmente o resultado da eleição.**
40. **Além disso, o vício na eleição foi satisfatoriamente demonstrado. Além dos relatos escritos juntados pela ré e dos eleitores falecidos que “votaram” (ids. 55818680 - Pág. 2 / 55818681 - Pág. 2-4 / 55818684 - Pág. 2-18), o perito contratado pela associação confirmou a ocorrência da fraude (id. 55822295 - Pág. 2-20). Os votos originados dos mesmos IPs também indicam o uso indevido de dados de parte relevante dos associados (ids. 55822304 - Pág. 63-94 / 150-179).**
41. **É forçoso concluir, por conseguinte, que a eleição ficou irremediavelmente maculada devido à evidência de fraude em sua realização, o que justifica a sua anulação com fundamento no art. 24, inciso IV, do Regulamento de Eleições (id. 50909923 - Pág. 4).**
42. **Logo, não merece guarida o pleito autoral.**

### **Dispositivo**



## Principal

43. Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na inicial.
44. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

## Despesas Processuais

45. Arcarão os **autores** com o pagamento das despesas processuais.

## Honorários Advocatícios

46. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
47. Em conformidade com as balizas acima, arcarão os **autores** com o pagamento de honorários advocatícios – fixados em **10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa**; com espeque no art. 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil[4].

## Disposições Finais

48. **Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau – NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta nº. 33, de 13 de maio de 2013.**
49. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observados os arts. 100 e 101 do Provimento Geral da Corregedoria[5].
50. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.





[1] **CPC. Art. 355.** O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

[2] **CPC. Art. 370.** Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

[3] Bem esquadrinhada a matéria, Humberto Theodoro Júnior afirma que: “O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da *necessidade* de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual ‘se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais’. Localiza-se o interesse processual não apenas na *utilidade*, mas especificamente na *necessidade* do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma *necessidade*, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação ‘que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)’ [...]. O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de *adequação* do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o *interesse processual*, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será *útil* juridicamente para evitar a temida lesão” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 39ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, V. 1, p. 52).

[4] **CPC. Art. 85.** § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: § 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. § 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas.

[5] **PGC. Art. 100.** Findo o processo de natureza cível, os autos serão remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais, salvo se a parte responsável pelo pagamento for beneficiária da justiça gratuita. § 1º A parte sucumbente será intimada para pagamento das custas finais em 5 (cinco) dias, independentemente do valor. § 2º A intimação para pagamento das custas finais será realizada pelo Diário da Justiça eletrônico - DJe ou, não havendo advogado constituído, por edital disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico - DJe. § 3º No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, não havendo advogado constituído nos autos, aplica-se o disposto no artigo 26 do Provimento-Geral da Corregedoria Aplicado aos Juizes e Ofícios Judiciais. § 4º Na intimação para pagamento das custas finais deverá constar a advertência de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. **Art. 101.** Escoado o prazo para o recolhimento das custas, a secretaria da vara deverá providenciar a baixa da parte requerida no sistema informatizado e o arquivamento dos autos, mesmo que não tenha havido o pagamento das custas. § 1º Não serão arquivados autos de processo sem que seja dada destinação definitiva a bens guardados no Depósito Público. § 2º Poderão ser arquivados os autos de processo em que não foi dada destinação ao depósito judicial, desde



que previamente expedido alvará de levantamento em favor da parte credora. § 3º Caso as custas finais sejam superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e não tenham sido recolhidas, o diretor de secretaria enviará ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na dívida ativa da União.

